PARECER JURÍDICO Nº 423/2026

Processo nº: 12.798/2026

Secretaria Interessada: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Mobilidade – SEMDU.

Assunto: Licitação. Concorrência Eletrônica. Técnica e Preço. Edital. Atualização do Plano Local de Habitação de Interesse Social – PLHIS.

LICITAÇÃO. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. ART. 53 DA LEI Nº 14.133/2021. DECRETO MUNICIPAL Nº 307/2023. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. MODO DE DISPUTA FECHADO. TÉCNICA E PREÇO (70/30). ATUALIZAÇÃO DO PLHIS. VALOR ESTIMADO DE R$ 159.440,00 (DATA-BASE MARÇO/2026). PESQUISA DE PREÇOS (ARTS. 42 A 45 DO DECRETO Nº 307/2023). NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO ETP QUANTO À ESCOLHA DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO (ART. 36, § 1º). DISCIPLINA DA BANCA DE AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS (ART. 37, II, DA LEI; ARTS. 10 E 64 DO DECRETO). CORREÇÕES NO EDITAL E NA MINUTA CONTRATUAL. VIABILIDADE CONDICIONADA ÀS RESSALVAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo que visa a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos, de natureza intelectual, para **atualização do Plano Local de Habitação de Interesse Social – PLHIS do Município de Vila Velha/ES**.

Os presentes autos foram encaminhados a esta Procuradoria para análise jurídica da

PÁGINA 1/28 PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO, ACESSE O ENDEREÇO: https://processos.vilavelha.es.gov.br/autenticidade/09C10940A81344489CDFEC40A4C0945D

minuta de edital e de contrato na modalidade Concorrência Eletrônica, com critério de julgamento por Técnica e Preço.

Constam dos autos, dentre outros, os seguintes documentos principais:

- Termo de Abertura de Processo e Justificativa Técnica – págs. 03/09;

- Documento de Formalização de Demanda (DFD) e Check-list SEMCONT – págs. 15/21;

- Estudo Técnico Preliminar (ETP), Análise de Riscos e Check-list SEMCONT – págs. 22/48 e 240/257;

- Análise Técnica da Pesquisa de Preços e Mapa Comparativo de Preços – págs. 49/59;

- Termo de Referência (TR) aprovado pelo Secretário – págs. 120/142 e 258/294;

- Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (LRF), Requisição de Serviços e Nota de Reserva – págs. 168/173;

- Manifestação Conclusiva da Subsecretaria e Atestados de Conformidade – págs. 156, 176 e 194;

- Manifestação Técnica SEMCONT nº 148/2026 – págs. 181/186;

- Deliberação e Aprovação da COMAFO – pág. 223;

- Despachos de ajuste/retificação do ETP e TR – págs. 233/239 e 300/303;

- Declaração de Inexistência de Impedimento do Agente de Contratação – pág. 309;

- Quadro Resumo do Certame, Minuta de Edital de Concorrência nº XXX/2026, Minuta do Termo de Contrato e Anexos – págs. 310/352.

PÁGINA 2/28 PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO, ACESSE O ENDEREÇO: https://processos.vilavelha.es.gov.br/autenticidade/09C10940A81344489CDFEC40A4C0945D

O valor estimado da contratação é de R$ 159.440,00 (cento e cinquenta e nove mil, quatrocentos e quarenta reais), com data-base de março de 2026 (fls. 49/59, 290 e 310), custeada por recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, com previsão no Plano de Contratações Anual sob o nº PCW00684.2026-93 (fl. 17).

É o relatório que basta.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Nessa linha, cabe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria solicitante, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, financeira, contábil ou administrativa.

A presente manifestação realiza o controle prévio de juridicidade previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual, ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que apreciará todos os elementos indispensáveis à contratação, com exposição dos pressupostos de fato e de direito considerados (§ 1º).

No âmbito local, o art. 30 do Decreto Municipal nº 307/2023 disciplina a atuação da Procuradoria-Geral do Município no controle jurídico das minutas. Registre-se, desde logo, que a divulgação do edital é condicionada ao encerramento da instrução sob os aspectos técnico e jurídico (art. 53, § 3º).

3. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO E DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO.

Conforme se extrai do presente caderno processual, a modalidade de licitação adotada pela Administração é **CONCORRÊNCIA,** conceituada pelo inciso XXXVIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021:

PÁGINA 3/28 PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO, ACESSE O ENDEREÇO: https://processos.vilavelha.es.gov.br/autenticidade/09C10940A81344489CDFEC40A4C0945D

> **Art. 6º (...) XXXVIII -** concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser: (...) **c) técnica e preço;**

Da mesma Lei, do artigo 29, extrai-se que a modalidade de Concorrência seguirá o rito procedimental do artigo 17. Nesse sentido, Marçal Justen Filho em seu Comentários à Nova Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021 (2021, p.440), ensina que "A concorrência destina-se a promover a contratação de compras, locações, serviços (inclusive de engenharia) e obras. No tocante às compras e serviços, é cabível a concorrência quando não se caracteriza um objeto comum".

Ato contínuo, sobre o critério de julgamento, a instrução processual aponta como o critério a ser adotado o de **TÉCNICA E PREÇO.**

Seguindo os ditames do art. 36 da Lei nº 14.133/2021, o critério de julgamento de técnica e preço deve ser utilizado quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração.

Por esse critério de julgamento, a apuração da proposta mais vantajosa se dá pela conjugação de fatores relacionados a aspectos de técnica e ao preço a ser pago.

Deverão ser avaliadas e ponderadas primeiramente as propostas técnicas e, em seguida, as propostas de preço apresentadas pelos licitantes, sendo permitido o estabelecimento da "proporção máxima de 70% de valoração para a proposta técnica" (art. 36, § 2º, da Lei nº 14.133/2021).

Senão vejamos:

> Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.
>
> § 1º O critério de julgamento de que trata o **caput** deste artigo será escolhido quando estudo técnico

PÁGINA 4/28 PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO, ACESSE O ENDEREÇO: https://processos.vilavelha.es.gov.br/autenticidade/09C10940A81344489CDFEC40A4C0945D

preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

(...)

§ 2º No julgamento por técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e, em seguida, as propostas de preço apresentadas pelos licitantes, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica.

Neste ponto, aduz Justen Filho[1] (fl. 506) que:

O critério de cabimento de técnica e preço será adequado nos casos em que a necessidade da Administração é satisfeita mediante objetos de qualidade diversa, mas em que as variações de qualidade representam vantagens significativas. Ou seja, adota-se o critério de técnica e preço não porque a Administração somente possa ser satisfeita por objeto de qualidade mais elevada. Nas hipóteses de cabimento de técnica e preço, a característica reside em que os objetos que preencham o mínimo aceitável de qualidade são considerados satisfatório, mas não tão vantajosos quanto aqueles de qualidade superior. Em tais casos a elevação da qualidade apresenta tamanha relevância para a Administração que se torna vantajoso desembolsar valores mais elevados para a sua contratação.

A nova lei de licitações destaca, em seu artigo 34, com reprodução no artigo 60 do Decreto Municipal nº 307/2023, que o julgamento por técnica e preço também considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

Nesse contexto, os critérios de julgamento da proposta técnica fixados no Edital deverão guardar consonância com a real vantagem que o nível de qualidade requerido representa para a Administração. É interessante que haja um referencial mínimo de qualidade

[1] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e contratação Administrativas. 2. Ed. ver. Atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

PÁGINA 5/28 PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO, ACESSE O ENDEREÇO: https://processos.vilavelha.es.gov.br/autenticidade/09C10940A81344489CDFEC40A4C0945D

predeterminado no ato convocatório, abaixo do qual as propostas são desclassificadas – e a partir do qual a elevação do patamar corresponderá a uma maior pontuação da proposta

A Comissão de Licitação não tem margens de discricionariedade na avaliação das propostas, vez que esse julgamento é uma atividade que está vinculada às regras claras e objetivas constantes do Edital. **Não pode haver espaço para subjetivismo no julgamento das propostas técnicas, todos os critérios de avaliação devem ter parâmetros rígidos, verificáveis objetivamente.**

No caso concreto, contudo, há lacuna a sanear antes da publicação. O art. 36, § 1º, condiciona a escolha do julgamento por técnica e preço a que o estudo técnico preliminar demonstre que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos são relevantes aos fins pretendidos pela Administração.

O Termo de Referência original previa pregão pelo critério de menor preço (fl. 138), e a migração para a concorrência por técnica e preço ocorreu por retificação (fls. 300/303); o ETP retificado (fls. 240/257), porém, não contém a demonstração exigida — e o próprio TR retificado afirma que a justificativa da natureza do serviço constaria do ETP (item 1.2, fl. 258). A justificativa lançada no item 8.1 do TR (fl. 281), de que se trata "de serviço de natureza técnica", é insuficiente. Embora o objeto seja daqueles em que o critério é preferencial (art. 36, § 1º, I), a demonstração no ETP é requisito formal expresso, de modo que ele deve ser complementado, ou juntada justificativa formal equivalente aprovada pela autoridade competente.

Deve ser corrigida, ainda, a classificação constante do item 1.2 do TR retificado (fl. 258), que qualifica o objeto como "serviço comum especial" — categorias legalmente excludentes (art. 6º, XIII e XIV, da Lei nº 14.133/2021). Tratando-se de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, a qualificação correta é a de serviço especial, pressuposto da própria modalidade concorrência adotada (art. 6º, XXXVIII).

Também a ponderação adotada — 70% para a técnica e 30% para o preço (item 8.2

PÁGINA 6/28 PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO, ACESSE O ENDEREÇO: https://processos.vilavelha.es.gov.br/autenticidade/09C10940A81344489CDFEC40A4C0945D

do TR, fl. 281; item 6.1 do edital, fl. 318) — corresponde ao teto legal de valoração da técnica (art. 36, § 2º, da Lei; art. 63 do Decreto nº 307/2023) e, por isso, exige fundamentação específica: o TCU determina que os fatores de ponderação sejam expressamente motivados quando há preponderância da proposta técnica (Acórdão nº 508/2018-Plenário) e recomenda a realização de simulações dos resultados possíveis, de modo a evitar que o fator preço se torne inócuo (Acórdãos nº 607/2017 e nº 1.348/2017, ambos do Plenário). A motivação é exigência textual do art. 18, IX, da Lei ("justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas").

Ponto central não disciplinado nas minutas é a banca de avaliação das propostas técnicas. O art. 37, II e § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e os arts. 10 e 64 do Decreto Municipal nº 307/2023 exigem que a atribuição de notas aos quesitos técnicos seja realizada por banca designada para esse fim, com no mínimo 3 (três) membros, em número ímpar, sendo ao menos um servidor efetivo ou empregado público do quadro permanente. O edital, entretanto, refere-se a uma "Comissão de Avalição Técnica" (sic — itens 5.1 e 6.2, fls. 315 e 319) e o TR a uma "Comissão Técnica de Julgamento" (item 8.20, fl. 285), sem qualquer disciplina de composição, designação ou funcionamento — constando dos autos apenas a declaração de não impedimento do agente de contratação (fl. 309). Antes da sessão de julgamento, devem ser uniformizadas as nomenclaturas, previstas no edital, a composição da banca conforme o Decreto e juntado o respectivo ato de designação. Ademais, a banca deverá fundamentar as notas atribuídas em relatório circunstanciado, não se limitando a expressá-las (Acórdão nº 1.257/2023-TCU-Plenário).

Por fim, alerta-se que, no julgamento por técnica e preço, o prazo mínimo entre a divulgação do edital e a apresentação de propostas é de 35 (trinta e cinco) dias úteis (art. 55, IV, da Lei nº 14.133/2021) — sensivelmente superior ao usual —, o que deverá ser observado na designação da sessão pública, ainda em aberto na minuta. Anota-se, em favor da minuta, que o modo de disputa fechado adotado (fl. 312) é o adequado, pois a utilização isolada do modo aberto é vedada no julgamento por técnica e preço (art. 56, § 2º).

PÁGINA 7/28 PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO, ACESSE O ENDEREÇO: https://processos.vilavelha.es.gov.br/autenticidade/09C10940A81344489CDFEC40A4C0945D

Quanto ao objeto da contratação, compete ao setor requisitante o ônus da especificação do objeto a ser licitado, o qual se responsabiliza por quaisquer restrições à ampla competitividade ou outra infração ao disposto na Lei nº 14.133/2021.

Quanto ao supracitado ponto, cumpre apenas informar que foge à competência desta Procuradoria Municipal analisar a objetividade dos critérios previstos no Termo de Referência, já que se tratam de aspectos técnicos (não jurídicos).

Incumbe-nos, todavia, alertar que não se pode direcionar a contratação para marcas sem similaridade ou características exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, conforme previsto na legislação de regência.

4. DA ESTIMATIVA DE DESPESA – PESQUISA DE PREÇO

O inciso II do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 determina que a estimativa de despesa observe as diretrizes constantes do artigo 23 da Lei, que se refere à pesquisa de preços de mercado.

Além do cumprimento do disposto no art. 23, § 1º, da Lei Federal, é forçosa a observância das orientações constantes no Decreto Municipal nº 307/2023, em especial dos arts. 42 a 45 — não incidindo, por se tratar de licitação, o art. 46 do Decreto, próprio das contratações diretas. Confira-se o art. 44:

> **Art. 44.** A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:
>
> **I -** composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;
>
> **II -** contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema

PÁGINA 8/28 PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO, ACESSE O ENDEREÇO: https://processos.vilavelha.es.gov.br/autenticidade/09C10940A81344489CDFEC40A4C0945D

de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de realização da pesquisa de preço; ou (Redação dada pelo Decreto nº 11/2024)

IV - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal, ou pelo Estado do Espírito Santo ou de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 12 (doze) meses de antecedência da data da pesquisa de preço, contendo a data e a hora de acesso; (Redação dada pelo Decreto nº 11/2024)

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso III, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

PÁGINA 9/28 PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO, ACESSE O ENDEREÇO: https://processos.vilavelha.es.gov.br/autenticidade/09C10940A81344489CDFEC40A4C0945D

d) data de emissão; e

e) nome completo e identificação do responsável.

III - informação aos fornecedores das características da contratação descritas no art. 43, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso III do *caput*.

§ 3º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do *caput*, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

[...]

Repise-se que, além da observância dos dispositivos acima transcritos, caberá aos gestores a observância dos demais dispositivos inseridos na Subseção III – Elaboração da Pesquisa de Preço, constante do Decreto Municipal nº 307/2023.

No caso concreto, a pesquisa de preços realizada (fls. 49/59) buscou atender aos parâmetros normativos. Foram combinados os parâmetros do art. 44, II, do Decreto (contratações similares de outros entes — Município de Angra dos Reis, Contrato nº 189/2024, e Município de São Bernardo do Campo, Contrato nº 41/2025, localizados em consulta ao PNCP, fls. 51/52) e do art. 44, III (pesquisa direta, com solicitação formal de cotação a sete fornecedores, obtidas duas propostas e registrados, como exige o art. 44, § 2º, IV, os fornecedores que não responderam, fls. 52/54). Os valores foram normalizados por indicador de porte (custo por família em assentamento precário) e o preço estimado foi obtido pela média aritmética com expurgo de valor discrepante mediante análise de desvio-padrão, na forma do art. 45, resultando em R$ 159.440,00 (fl. 56), materializado em documento que contempla fontes consultadas, série de preços, metodologia e memória de cálculo, como exige o art. 42.

PÁGINA 10/28 PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO, ACESSE O ENDEREÇO: https://processos.vilavelha.es.gov.br/autenticidade/09C10940A81344489CDFEC40A4C0945D

Duas fragilidades devem, contudo, ser expressamente certificadas ou saneadas pela área técnica: (i) a proporcionalização utilizou o número de famílias em assentamentos precários do Censo IBGE de 2010 (fl. 50); os autos justificam tratar-se da última base nacional consolidada sobre a temática, mas convém certificação expressa da inexistência de base mais recente aplicável; e (ii) a série final de preços conta com três valores válidos — o mínimo admitido pelo art. 45 do Decreto —, o que deve ser consignado para afastar questionamentos quanto à suficiência amostral. Com tais registros, a estimativa estará mais robusta para referência como valor máximo admitido para a contratação, como definido na conclusão da própria análise técnica (fl. 56).

Lembramos que compete à secretaria contratante zelar pela adequação da pesquisa de preços[2], e que a aquisição por montante incompatível com o mercado pode gerar a responsabilização da unidade técnica especializada[3] e da autoridade que homologa o certame[4].

Sendo assim, orientamos a Pasta, sempre que possível, a utilizar todos os mecanismos citados pela doutrina, normas aplicáveis à espécie e pelos Tribunais de Contas, tais como: (i) preços obtidos em contratações recentes; (ii) praticados em outros contratos da Administração Pública e também por entidades privadas, desde que em condições semelhantes; (iii) fixados por órgão oficial competente ou constantes do sistema de registro de preços; (iv) constantes de publicações e sites especializados, se for o caso; (v) outras que julgar pertinente.

5. DA PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

Conforme se depreende do item 2.5.8 da Minuta do Edital, **não** será admitida a participação de empresas reunidas em consórcio.

[2] "Não constitui incumbência obrigatória da CPL, do pregoeiro ou da autoridade superior realizar pesquisas de preços no mercado e em outros entes públicos, sendo essa atribuição, tendo em vista a complexidade dos diversos objetos licitados, dos setores ou pessoas competentes envolvidos na aquisição do objeto." (Acórdão nº 3516/2007, Primeira Câmara, Relator Min. Aroldo Cedraz, Processo nº 005.991/2000-7)
[3] Acórdão nº 228/2002 – Plenário, rel. Min. Marcos Vinicios Vilaça, Processo nº 002.933/2001-8
[4] 8.6.5 O que importa é que a eventual citação desses servidores não aproveitaria a defesa do recorrente, isso porque, como ordenador de despesa, deveria ter-se certificado acerca da regularidade da licitação, antes de formalizar o ato de homologação, o que não fez, pois atestou a regularidade do certame cujos preços estavam superfaturados, assumindo, desse modo, a responsabilidade solidária por tal irregularidade e, conseqüentemente, o risco de ser condenado, individualmente, a recolher o débito dela decorrente" (Acórdão nº 509/2005 – Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, Processo nº 775.051/1998-5).

PÁGINA 11/28 PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO, ACESSE O ENDEREÇO: https://processos.vilavelha.es.gov.br/autenticidade/09C10940A81344489CDFEC40A4C0945D

A esse respeito, ressalte-se que, independentemente da opção efetuada pela unidade requisitante, devem ser juntadas aos autos as justificativas para a admissão ou a vedação à participação de consórcios. Nesse sentido se manifesta o Tribunal de Contas da União – TCU, *in verbis:*

> Explicite as razões para a admissão ou a vedação à participação de consórcio de empresas, uma vez que o princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, inclusive das discricionárias. **Acórdão 1453/2009 Plenário**

No caso, a justificativa já consta dos autos: o item 8.44 do Termo de Referência (fl. 289) fundamenta a vedação — refletida no item 2.5.8 do edital (fl. 313) — na circunstância de a participação individual propiciar avaliação objetiva das propostas técnicas e mitigar riscos operacionais e de gestão, motivação orientada para o porte e a natureza do objeto, com o fito de atender o art. 18, IX, da Lei nº 14.133/2021.

6. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

No que concerne à qualificação técnica, a competência da definição dos documentos necessários, desde que não haja restrição indevida, também é do órgão requisitante. Ressalta-se, quanto ao tema, **o entendimento do C. TCU no sentido de que a Administração apenas preveja, em seus editais de licitações, exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações,** nos termos do inciso XXI do art. 37 da CF/88, de forma a evitar restrições ao caráter competitivo do certame.

Nesse sentido, a nova Lei de Contratações Públicas, assim disciplinou em relação à necessidade de motivação pelo gestor da pasta:

> Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na

PÁGINA 12/28 PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO, ACESSE O ENDEREÇO: https://processos.vilavelha.es.gov.br/autenticidade/09C10940A81344489CDFEC40A4C0945D

contratação, compreendidos:

(...)

IX - a **motivação circunstanciada das condições do edital**, tais como justificativa de **exigências de qualificação técnica**, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

É cediço que a Administração poderá exigir comprovação técnico-operacional e técnico-profissional, nos termos do artigo 67 da Lei de Licitações, incumbindo unicamente à Pasta zelar pelas informações fornecidas e se responsabilizar pelas exigências realizadas.

De igual forma, o princípio da competitividade garante ao procedimento licitatório caráter competitivo na busca da proposta mais vantajosa, sendo vedado ao gestor público, conforme art. 9º, I, "a" da Lei 14.133/2021, "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo do processo licitatório...".

Portanto, a inserção de cláusula no Edital do Certame que atue com o condão de favorecer, prejudicar, excluir ou restringir a participação dos licitantes, estará em desacordo com o ordenamento jurídico, em especial aos princípios da isonomia, impessoalidade e competitividade.

Ainda em relação ao tema, cabe mencionar o entendimento esposado pelo Plenário do TCU – Tribunal de Contas da União, **Acórdão 3094/2020 Plenário, por meio do qual fixou o entendimento nos seguintes termos:**

"É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no CREA (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-

PÁGINA 13/28 PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO, ACESSE O ENDEREÇO: https://processos.vilavelha.es.gov.br/autenticidade/09C10940A81344489CDFEC40A4C0945D

profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes."

E ainda, necessário registrar os termos do Acórdão 364/2020-TCU-Plenário:

[Enunciado] A exigência sem a devida motivação, para fins de pontuação das propostas técnicas, de prova de vínculo trabalhista de profissionais com a licitante contraria o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal […], por restringir indevidamente o caráter competitivo do certame.

Descendo ao caso concreto, registre-se, em primeiro lugar, que a exigência de 2 (dois) atestados mínimos, constante das versões originais do ETP e do TR, foi apontada pela assessoria do setor licitatório (fls. 233/234) e corrigida: a versão final exige 1 (um) atestado para a capacidade técnico-operacional e 1 (um) para a técnico-profissional do Coordenador Geral (itens 7.1.4.1 e 7.1.4.2 do edital, fl. 323; itens 8.41 e 8.42 do TR), em conformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência que reputa excepcional a exigência de número mínimo de atestados (Acórdão nº 825/2019-TCU-Plenário).

No plano da pontuação técnica, todavia, remanescem pontos a ajustar. A nota máxima da equipe técnica (NT2 = 6,0) pressupõe a apresentação de 12 (doze) Certidões de Acervo Técnico de PLHIS, à razão de 0,5 ponto por acervo (item 5.2.2.3 do edital, fl. 316), e a nota máxima da empresa (NT1 = 4,0), a comprovação de 4 (quatro) planos executados (item 5.2.1 do edital, fl. 315). Gradações extensas fundadas em mera quantidade de atestados tendem a favorecer poucos operadores consolidados — em mercado cuja escassez de fornecedores a própria pesquisa de preços evidencia (fls. 52/54) — e devem ser motivadas e testadas por simulação (art. 18, IX, da Lei; Acórdãos nº 607/2017-Plenário e nº 5.233/2017-Primeira Câmara do TCU). Recomenda-se que a área técnica justifique a escala adotada referente ao número de acervos necessário à nota máxima.

PÁGINA 14/28 PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO, ACESSE O ENDEREÇO: https://processos.vilavelha.es.gov.br/autenticidade/09C10940A81344489CDFEC40A4C0945D

Devem ser corrigidas, ainda: a contradição do Quadro 3 do TR (fl. 284), que indica "01 atestado = 01 ponto" para a equipe, enquanto o item 8.15 do TR (fl. 284) e o item 5.2.2.3 do edital (fl. 316) atribuem 0,5 ponto por acervo; e a ausência de disciplina expressa do efeito do não atingimento das pontuações mínimas fixadas nos quadros (NT1 = 1,0; NT2 = 0,5 — fls. 315/316), pois o art. 64, § 2º, do Decreto nº 307/2023 admite a fixação de pontuação mínima com desclassificação da proposta, o que o edital deve prever com todas as letras. Por força do art. 38 da Lei nº 14.133/2021, a execução deverá contar com a participação direta e pessoal dos profissionais cuja capacitação gerou pontuação, devendo o edital disciplinar a sua substituição somente por profissional de experiência equivalente ou superior, mediante aprovação da Administração.

Quanto ao empate, o item 8.22 do TR (fl. 286) remete ao "art. 60, incisos 1º e 2º" — citação a corrigir (incisos I e II) — e o edital (item 4.6, fl. 315) aplica apenas os critérios do art. 60 da Lei nº 14.133/2021, sem prever o empate ficto das microempresas e empresas de pequeno porte (arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006 c/c art. 69 do Decreto nº 307/2023), aplicável ao certame porque não houve afastamento dos benefícios (quadro-resumo: "ampla concorrência", fl. 312) e o valor estimado se contém nos limites legais. O edital deve disciplinar a ordem de aplicação: primeiro o empate ficto da LC nº 123/2006, depois os critérios do art. 60.

Ademais, tendo em vista a necessidade de a Administração municipal formular editais não restritivos e de que esse padrão seja adotado permanentemente, os entendimentos do TCU aplicáveis às exigências habilitatórias e aos critérios de pontuação encontram-se consolidados nesta fundamentação e no manual Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU (5ª ed., 2025), que se recomenda à Secretaria requisitante como referência para a revisão de todas as suas minutas, inclusive a que instrui o presente processo.

Sendo assim, oriento que a Pasta promova despacho motivado justificando todas as exigências técnicas e os critérios e gradações de pontuação, nos termos do art. 18, IX, da Lei nº 14.133/2021.

PÁGINA 15/28 PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO, ACESSE O ENDEREÇO: https://processos.vilavelha.es.gov.br/autenticidade/09C10940A81344489CDFEC40A4C0945D

7. DA MINUTA DE EDITAL

A elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública.

Conforme minuta apresentada às fls. 312/352, os itens da minuta do Edital deverão ser definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

> Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.
>
> § 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.
>
> § 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.
>
> § 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.
>
> § 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.
>
> § 5º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:
>
> I - obtenção do licenciamento ambiental;

PÁGINA 16/28 PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO, ACESSE O ENDEREÇO: https://processos.vilavelha.es.gov.br/autenticidade/09C10940A81344489CDFEC40A4C0945D

II - realização da desapropriação autorizada pelo poder público.

§ 6º Os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos desta Lei terão prioridade de tramitação nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e deverão ser orientados pelos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência.

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

Em linhas gerais, a estrutura da minuta de edital atende ao art. 25 da Lei nº 14.133/2021. A minuta demanda, contudo, os reparos a seguir, todos verificados documentalmente nos autos.

Constam desse documento informações sobre o objeto da licitação e a forma de acesso e condições de participação na licitação, apresentação de proposta e documentos de habilitação, orientações para o preenchimento da proposta, fase de julgamento e habilitação, recursos, adjudicação e homologação, condições para a contratação, infrações administrativas e sanções, impugnação ao edital e pedido de esclarecimento e disposições gerais.

a) Erros materiais decorrentes do aproveitamento de minutas de outros certames: o item 5.2.2.4.1 (fl. 316) refere-se à coordenação dos trabalhos de revisão e atualização do "Plano de

PÁGINA 17/28 PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO, ACESSE O ENDEREÇO: https://processos.vilavelha.es.gov.br/autenticidade/09C10940A81344489CDFEC40A4C0945D

Manejo", objeto estranho ao certame; o quadro do item 5.2.2.1 (fl. 316) rotula a pontuação máxima da equipe como "NT1", quando, pelo que depreendemos dos autos, se trata de NT2; grafa-se "Certidão de Acerto Técnico" (fl. 316) e "Comissão de Avalição" (fls. 315 e 319); o item 8.1 (fl. 324) remete o julgamento da habilitação às "exigências previstas no item 05", quando os documentos de habilitação constam do item 7; e o item 3 afirma que "a nota de Técnica varia de 0 a 70" (fl. 318), quando a nota técnica máxima é 10 — o valor 70 resulta da aplicação do peso de 0,7. Todos esses pontos violam a clareza exigida pelo art. 25, caput, e devem ser corrigidos antes da divulgação.

b) A visita técnica (item 7.1.4.3, fl. 323) transplanta cláusulas típicas de obras ("prospecções, investigações técnicas... interferências no local") para serviço de natureza intelectual e veda, sem ressalvas, pleitos fundados em "insuficiência de dados ou de informações" (alínea a.4). A cláusula deve ser adequada ao objeto — cujos insumos relevantes são bases de dados e documentos — e a renúncia limitada às condições aparentes e aos dados efetivamente disponibilizados, em harmonia com os arts. 63, § 3º, 103 e 124 da Lei nº 14.133/2021 e com o Acórdão nº 138/2024-TCU-Plenário. A visita, ademais, não é documento de habilitação e não deve figurar no item de qualificação técnica.

c) O item 7.2.1 (fl. 323) admite documentos "em cópia autenticada ou cópia simples que, à vista do original, será autenticada" — formalidade cartorária incompatível com o certame eletrônico e com o art. 12, IV, da Lei nº 14.133/2021, contrariando também a Súmula nº 272 do TCU, que veda impor aos licitantes custos desnecessários anteriores à contratação.

d) O item 11.8 (fl. 325) exige garantia contratual apenas "nas modalidades do art. 96", sem indicar o percentual, que aparece somente na minuta contratual (5% — cláusula décima primeira, fl. 344). O percentual deve constar do próprio edital (arts. 18, III, 96 e 98 da Lei), pois integra o custo das propostas; a exigência de apresentação do seguro-garantia "até a data de assinatura do contrato" (item 11.1.1 da minuta contratual, fl. 344) deve observar o prazo mínimo de 1 (um) mês contado da homologação (art. 96, § 3º); e recomenda-se que a área técnica motive a própria exigência de garantia — que a lei faculta (art. 96, caput) — em contratação de baixo

PÁGINA 18/28 PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO, ACESSE O ENDEREÇO: https://processos.vilavelha.es.gov.br/autenticidade/09C10940A81344489CDFEC40A4C0945D

valor com pagamento vinculado à entrega de produtos.

e) Há divergência de prazos e marcos de vigência: o DFD prevê execução de 12 meses e vigência de 24 meses (fl. 17, com fundamento no art. 132 do Decreto nº 307/2023), ao passo que o TR retificado (item 1.3, fl. 258), o edital (item 11.3, fl. 324) e a minuta contratual (item 2.1, fl. 338) preveem vigência de 12 meses contados da publicação no Diário Oficial do Município. As peças devem ser harmonizadas, lembrando-se que a divulgação no PNCP é condição indispensável de eficácia do contrato (art. 94) e que, tratando-se de serviço por escopo, incide a prorrogação automática do art. 111 caso o objeto não seja concluído no prazo, sem prejuízo das responsabilidades cabíveis.

Passamos para análise da minuta de contrato.

8. DA MINUTA DO CONTRATO

A minuta de contrato deve compreender o previsto no artigo 92 e incisos da Lei nº 14133/21, que estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos.

Vejamos:

> Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
>
> I - o objeto e seus elementos característicos;
>
> II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
>
> III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
>
> IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
>
> V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

PÁGINA 19/28 PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO, ACESSE O ENDEREÇO: https://processos.vilavelha.es.gov.br/autenticidade/09C10940A81344489CDFEC40A4C0945D

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado

PÁGINA 20/28 PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO, ACESSE O ENDEREÇO: https://processos.vilavelha.es.gov.br/autenticidade/09C10940A81344489CDFEC40A4C0945D

da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

PÁGINA 21/28 PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO, ACESSE O ENDEREÇO: https://processos.vilavelha.es.gov.br/autenticidade/09C10940A81344489CDFEC40A4C0945D

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

§ 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

A minuta merece alguns reparos:

I) Retificação da redação do item 1.1. Cláusula Primeira que repete a palavra "contratação". Segue alteração:

1.1. O objeto do presente instrumento é a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA INTELECTUAL VOLTADOS À ATUALIZAÇÃO DO PLANO LOCAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL (PLHIS) DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA/ES, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

II) Quanto à matriz de riscos, registre-se que ela é facultativa nesta contratação: o art. 22, caput e § 3º, da Lei nº 14.133/2021 somente a impõe nas contratações de grande vulto e nos regimes de contratação integrada e semi-integrada, hipóteses aqui ausentes. Recomenda-se apenas assegurar coerência entre a análise de riscos constante do ETP e as cláusulas

PÁGINA 22/28 PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO, ACESSE O ENDEREÇO: https://processos.vilavelha.es.gov.br/autenticidade/09C10940A81344489CDFEC40A4C0945D

contratuais de responsabilidade.

III) Na cláusula sétima (fl. 339), o reajuste remete genericamente a "índices setoriais pertinentes", sem definir o índice aplicável, contrariando os arts. 25, § 7º, e 92, V, da Lei nº 14.133/2021, que exigem índice determinado e data-base vinculada à data do orçamento estimado (março/2026, fl. 312). Deve ser indicado índice específico (por exemplo, o IPCA ou índice setorial de serviços pertinente) e previsto o registro por apostilamento (art. 136, I, da Lei; art. 154 do Decreto nº 307/2023).

IV) A cláusula quarta (fl. 339) permite a subcontratação de até 30% do objeto. Em certame no qual a proposta técnica é pontuada pela experiência da empresa e da equipe que efetivamente atuará na execução (art. 38 da Lei nº 14.133/2021), a subcontratação ampla pode esvaziar o diferencial técnico que motivou a seleção do contratado. Recomenda-se vedar a subcontratação das parcelas que geraram pontuação técnica — coordenação e produtos principais —, mantida a possibilidade quanto a atividades acessórias, com a verificação da qualificação do subcontratado já prevista (art. 122, § 1º).

Sendo estas as considerações cabíveis, passamos às conclusões.

9. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após enquadramento do caso concreto aos ditames legais e com base na fundamentação lançada neste parecer, opina-se pela viabilidade jurídica do prosseguimento do feito, com aprovação das minutas condicionada ao atendimento de todas as observações realizadas neste opinativo, em especial as seguintes providências obrigatórias (art. 53, § 3º, da Lei nº 14.133/2021):

i) complementação do ETP — ou justificativa formal equivalente aprovada pela autoridade competente — quanto à demonstração da escolha do julgamento por técnica e preço, com motivação específica da ponderação 70/30 e dos critérios e gradações de pontuação, nos termos dos arts. 18, IX, e 36, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021 (fls. 240/257, 281 e 318);

PÁGINA 23/28 PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO, ACESSE O ENDEREÇO: https://processos.vilavelha.es.gov.br/autenticidade/09C10940A81344489CDFEC40A4C0945D

ii) correção da classificação do objeto no item 1.2 do TR retificado (fl. 258), de "serviço comum especial" para serviço especial — serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual (art. 6º, XIII, XIV e XXXVIII, da Lei);

iii) previsão, no edital, da banca de avaliação das propostas técnicas — no mínimo 3 (três) membros, em número ímpar, ao menos um servidor efetivo —, com juntada do ato de designação antes da sessão e dever de fundamentação das notas em relatório circunstanciado, conforme art. 37, II e § 1º, da Lei, arts. 10 e 64 do Decreto nº 307/2023 e Acórdão nº 1.257/2023-TCU-Plenário (fls. 285, 315 e 319);

iv) correção dos erros materiais do edital indicados no item 7 desta manifestação — "Plano de Manejo" (fl. 316), rótulo NT1/NT2 (fl. 316), "Certidão de Acerto Técnico" (fl. 316), "Comissão de Avalição" (fls. 315 e 319), remissão ao "item 05" (fl. 324) e amplitude da nota técnica (fl. 318) —, da contradição de pontuação do Quadro 3 do TR (0,5 ou 1,0 ponto por acervo — fls. 284 e 316) e da citação do art. 60 no item 8.22 do TR (fl. 286);

v) disciplina expressa do efeito do não atingimento das pontuações mínimas (art. 64, § 2º, do Decreto — fls. 315/316), da substituição dos profissionais pontuados (art. 38 da Lei) e do empate ficto das microempresas e empresas de pequeno porte (arts. 44 e 45 da LC nº 123/2006 c/c art. 69 do Decreto — fl. 315);

vi) adequação da visita técnica à natureza intelectual do objeto e limitação da renúncia da alínea "a.4" (fl. 323), na forma dos arts. 63, § 3º, 103 e 124 da Lei e do Acórdão nº 138/2024-TCU-Plenário;

vii) eliminação ou justificativa da indispensabilidade das formalidades cartorárias do item 7.2.1 do edital (fl. 323), nos termos do art. 12, IV, da Lei e da Súmula nº 272 do TCU;

viii) indicação, no edital, do percentual da garantia contratual — hoje constante apenas da minuta contratual (5%, fl. 344) —, adequação do prazo do seguro-garantia ao art. 96, § 3º, e motivação da própria exigência da garantia (art. 96, caput);

PÁGINA 24/28 PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO, ACESSE O ENDEREÇO: https://processos.vilavelha.es.gov.br/autenticidade/09C10940A81344489CDFEC40A4C0945D

ix) harmonização dos prazos e marcos de vigência entre o DFD (fl. 17), o TR retificado (fl. 258), o edital (fl. 324) e a minuta contratual (fl. 338), observados os arts. 94, 105 e 111 da Lei;

x) definição do índice de reajuste e da data-base (março/2026) na cláusula sétima da minuta contratual (fl. 339), conforme arts. 25, § 7º, 92, V, e 136, I, da Lei e art. 154 do Decreto;

xi) retificação do item 1.1 da cláusula primeira, que repete a palavra "contratação" (fl. 338), e exclusão ou delimitação das remissões subsidiárias ao Código de Defesa do Consumidor (fls. 312 e 348);

xii) certificação, pela área técnica, das premissas da pesquisa de preços — atualidade da base do Censo IBGE de 2010 (fl. 50) e suficiência da série de três preços válidos (fl. 56) —, na forma do item 4 desta manifestação.

Recomenda-se, ainda, sem caráter de óbice à publicação:

a) a revisão da amplitude da subcontratação (cláusula quarta, fl. 339), de modo a preservar da subcontratação as parcelas pontuadas tecnicamente (art. 38 da Lei); e

b) a observância do prazo mínimo de 35 (trinta e cinco) dias úteis entre a divulgação do edital e a apresentação das propostas (art. 55, IV, da Lei), na designação da sessão pública.

A enumeração acima não tem a pretensão de ser exaustiva, tampouco de dispensar a leitura de todo o Parecer Jurídico.

Ressalvo que a impossibilidade de atender as exigências jurídicas, eventualmente incompatíveis com a realidade fática ou com aspectos técnicos específicos do presente objeto, deve ser justificada nos autos.

Após o cumprimento das observações enumeradas neste parecer, sugiro avaliar a necessidade de encaminhamento para a SEMCONT com a finalidade de nova análise de conformidade.

PÁGINA 25/28 PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO, ACESSE O ENDEREÇO: https://processos.vilavelha.es.gov.br/autenticidade/09C10940A81344489CDFEC40A4C0945D

É o parecer que submeto ao acolhimento superior.

Vila Velha/ES, 27 de julho de 2026.

Thiago Viola

Procurador Municipal

OAB 27129

PÁGINA 26/28 PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO, ACESSE O ENDEREÇO: https://processos.vilavelha.es.gov.br/autenticidade/09C10940A81344489CDFEC40A4C0945D

PÁGINA 27/28 PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO, ACESSE O ENDEREÇO: https://processos.vilavelha.es.gov.br/autenticidade/09C10940A81344489CDFEC40A4C0945D

MANIFESTO DE
ASSINATURAS

Assinado eletronicamente por:
THIAGO VIOLA PEREIRA DA SILVA
CPF: ***.598.817-**
Data: 27/07/2026 15:48:51 -03:00

PÁGINA 28/28 PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO, ACESSE O ENDEREÇO: https://processos.vilavelha.es.gov.br/autenticidade/09C10940A81344489CDFEC40A4C0945D